



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.722885/2012-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** HAGAPTO BENICIO DE MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total de rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judiciária necessária ao seu recebimento, inclusive advogados.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2009, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Processo julgado no dia 13/7/16 às 9h.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(Assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arraes Egypto, Márcio de Lacerda Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 22/10/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 330.304,12 (trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais e doze centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte apresentou Impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos por corresponderem a juros de mora e serem provenientes de indenização, razão pela qual não podem ser considerados renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.*

*Considera-se como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio, a infração contra a qual o Interessado não se insurge.*

*RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*

*Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.*

*Configura omissão de rendimentos a diferença entre os rendimentos declarados pela Contribuinte e os informados pela fonte pagadora em DIRF.”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

- Resta sedimentado o entendimento jurisprudencial, inclusive no CARF, de que não pode prevalecer a tributação integral, do IRPF, das verbas recebidas acumuladamente, levando em conta a tabela progressiva vigente no mês do recebimento do montante.

- Alega que os recursos acumulados recebidos pelo contribuinte, em fevereiro de 2009, em face de decisão judicial no Processo nº 00.0026591-8, da JUSTIÇA FEDERAL, decorrente de Ação Trabalhista, em desfavor da União Federal, correspondentes a períodos de 1983 a 1997, devem ter calculado o imposto de renda com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidos os correspondentes valores. Assim, a tributação que divirja desse entendimento não pode prosperar, sob pena de agravamento injusto da exigência, com o consequente enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 02/09/2014, conforme AR às fls. 77, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 30/09/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

#### 2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 330.304,12 (trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais e doze centavos), recebidos pelo titular.

##### 2.1. IRPF – DOS VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 56 prevê expressamente a incidência de imposto, inclusive sobre os juros e correção monetária, dos rendimentos recebidos acumuladamente. Confira-se:

*“Regulamento do Imposto de Renda*

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”*

Já em relação às jurisprudências juntadas, insta esclarecer que referidas decisões, não vinculam o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fazendo coisa julgada somente entre as partes.

##### 2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Nessa esteira, ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

*“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)*

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, atraiu a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

*e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

§ 2º *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*”

Noutro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 institui a prerrogativa da autoridade administrativa rever o lançamento de ofício. Assim, como à época do lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve-se ocorrer a revisão do lançamento, de maneira que se possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“ *Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;**

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”*

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido, relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Contribuinte, ora Recorrente.** Nesse sentido, entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

*“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AP  
LICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O Imposto  
de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente  
deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes  
à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,  
observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.  
Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro  
no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-  
003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro  
Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”*

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.